



“Transitou em julgado em 18/11/02”

ACÓRDÃO Nº 85 /02 – 29.Out-1ªS/SS

Processo nº 2316/2002

1. A **Câmara Municipal de Salvaterra de Magos** remeteu para fiscalização prévia o contrato de empreitada, celebrado com a empresa EDIOC - Empreendimentos e Obras, S.A. e relativo ao “Saneamento de Foros de Salvaterra – Redes na Área Central”, pelo valor de 595 753,25, sem I.V.A.
2. O contrato referido no número anterior foi precedido de concurso público cujo anúncio foi publicitado no D.R., III Série, de 14 de Agosto de 2001, e demais publicações legalmente obrigatórias;
3. Da análise do processo verifica-se que, na proposta do adjudicatário, não constam os preços unitários para a montagem e desmontagem do estaleiro, contrariamente ao disposto no nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março;
4. Instada a prestar os necessários esclarecimentos sobre este ponto, informou a Câmara que o preço de montagem e desmontagem do estaleiro se encontra englobado no preço total da empreitada;
5. O incumprimento do já citado nº 3 do artigo 24º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, complementado com a diluição dos custos de montagem e desmontagem do estaleiro pelos restantes preços unitários, pode vir a alterar, agravando-os, os resultados financeiros finais do contrato, no caso de haver lugar à revisão de preços



Tribunal de Contas

ou à realização de trabalhos a mais a preços contratados, já que os preços unitários que lhes serviram de base de cálculo se encontram empolados com a diluição dos custos de montagem e desmontagem do estaleiro;

6. De acordo com o disposto na alínea c) do n° 3 do artigo 44° da Lei n° 98/97, de 26 de Agosto, as ilegalidades susceptíveis de alterar o resultado financeiro dos contratos constituem fundamento para a recusa do visto;
7. Tem sido porém entendimento e jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n° 25/99-23Março-1ªS/SS, publicado na II Série do Diário da República de 21 de Abril de 1999) usar da faculdade conferida pelo n° 4 do mesmo artigo e diploma legal, que permite que o visto possa ser concedido com recomendações dirigidas ao serviço infractor;
8. No caso em apreço, considerando que a eventual alteração financeira do contrato dependerá da realização de trabalhos a mais ou da revisão de preços, o que não se tem, por ora, como adquirido que venha a suceder, estão reunidos os fundamentos para a utilização das virtualidades do n° 4 do citado artigo 44° da Lei n° 98/97.

Assim, pelos fundamentos expostos, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em:

- 1. Visar o mencionado contrato;**
- 2. Recomendar aos serviços o rigoroso cumprimento, em empreitadas futuras, do que se encontra estipulado no n° 3 do artigo 24° do Decreto-Lei n° 59/99, de 2 de Março, bem como a cautelosa ponderação da repercussão de custos em caso de trabalhos a mais ou de revisão de preços na empreitada em apreço.**



Tribunal de Contas

São devidos emolumentos.

Diligências necessárias.

Lisboa, 29 de Outubro de 2002.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

José Luís Pinto Almeida

Adelina de Sá Carvalho

Lídio José Leite Pinheiro de Magalhães

O Procurador Geral Adjunto